



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Extingue o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Órgão Colegiado do Ministério da Fazenda e dispõe sobre a transferência de competências para a Justiça Federal e dá outras providências.

Apresentação: 27/05/2026 16:52:41.623 - Mesa

PL n.2665/2026

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica extinto o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Art. 2º As competências atualmente atribuídas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF passam a ser exercidas pela Justiça Federal, na forma desta Lei.

Art. 3º Os processos administrativos tributários pendentes de julgamento no âmbito do CARF serão remetidos à Justiça Federal competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as disposições transitórias desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS PROCESSOS

Art. 4º Os processos administrativos tributários em tramitação no CARF serão distribuídos às Varas Federais especializadas em matéria tributária.

§ 1º Os processos serão remetidos com integral preservação:

- I – da documentação existente;
- II – dos atos processuais praticados;
- III – das garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Os atos regularmente praticados no âmbito do CARF permanecem válidos.



* C D 2 6 3 9 1 3 8 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Art. 5º O Conselho da Justiça Federal poderá instituir varas especializadas para processamento e julgamento das demandas oriundas do extinto CARF.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6º Os servidores efetivos atualmente lotados no CARF poderão:
I – ser redistribuídos para órgãos da administração pública federal; ou
II – ser colocados à disposição do Poder Judiciário Federal, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a extinção gradual das estruturas administrativas vinculadas ao CARF.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo extinguir o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, transferindo à Justiça Federal a competência para apreciação definitiva dos litígios tributários federais.

Com a aprovação recente da esperada Reforma Tributária pelo Congresso Nacional, que institui o sistema inovador de emissão, fiscalização e controle de receitas oriundas dos tributos devidos por contribuintes em sistema informatizado, que se pretende aprimorar a relação entre Estado e Contribuinte, Cidadão e Consumidor, a proposta incorre na necessidade de fortalecimento da segurança jurídica, da imparcialidade processual e racionalização do novo sistema tributário brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

O modelo anterior de Conselho de Contribuintes e o agora adotado pelo CARF, após a Operação Zelotes, deflagrada pelo Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (DPF), Receita Federal (RFB) e Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda (Coger/MF), vem sendo objeto de críticas recorrentes ao longo dos últimos anos, especialmente em razão:

- da excessiva morosidade processual;
- da elevada concentração de valores bilionários em disputa;
- da instabilidade jurisprudencial;
- da insegurança jurídica decorrente de mudanças frequentes de entendimento;
- e dos sucessivos questionamentos acerca da imparcialidade estrutural do órgão.

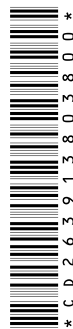
Embora concebido como instância administrativa especializada, o CARF integra a própria estrutura do Poder Executivo Federal, circunstância que frequentemente gera dúvidas quanto à plena independência decisória em matérias tributárias de elevada complexidade econômica.

Além disso, grande parte das decisões administrativas proferidas no âmbito do CARF acaba sendo posteriormente judicializada, ocasionando duplicidade de tramitação, aumento de custos processuais e prolongamento indefinido da resolução dos conflitos tributários.

O encerramento do modelo atual permitirá:

- maior uniformização jurisprudencial;
- fortalecimento do controle jurisdicional;
- simplificação procedimental;
- redução da litigiosidade administrativa;
- e ampliação da previsibilidade para contribuintes e para a própria União.

A transferência da competência à Justiça Federal também proporcionará maior estabilidade institucional, submetendo os litígios tributários diretamente ao Poder Judiciário, órgão constitucionalmente incumbido da solução definitiva dos conflitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

A presente proposta não afasta o direito ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, preservando integralmente as garantias constitucionais dos contribuintes.

Trata-se, portanto, de medida voltada à modernização institucional, ao fortalecimento da segurança jurídica e ao aprimoramento da estrutura de resolução de conflitos tributários no Brasil.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Beto Preto
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 27/05/2026 16:52:41.623 - Mesa

PL n.2665/2026



* C D 2 6 3 9 1 3 8 0 3 8 0 0 *